

PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

(Do Sr. HELIO LOPES)

Concede isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), para importação e comercialização no mercado interno de veículos equipados unicamente com motor elétrico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei isenta do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), a importação e a comercialização no mercado interno de veículos equipados unicamente com motor elétrico.

Art. 2º Ficam isentos do Imposto sobre Produto Industrializados os veículos equipados com motor exclusivamente elétrico, classificados nos códigos 8702.40 e 8703.80.00 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (TIPI), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção do crédito do IPI relativo às matérias-primas e aos produtos intermediários efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta Lei, bem como ao imposto pago no desembaraço aduaneiro relativo aos mesmos produtos, na hipótese de importação.

Art. 3º Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de veículos equipados com motor exclusivamente elétrico, classificados nos códigos 8702.40 e 8703.80.00 da TIPI, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016.

Art. 4º O Poder Executivo, com vistas no cumprimento do disposto no inciso II do *caput* do art. 5º e nos arts. 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do disposto nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 5º As isenções previstas nesta Lei terão vigência por 5 (cinco) anos, a conta do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 4º.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que for implementado o disposto no seu art. 4º.

JUSTIFICAÇÃO

A carga fiscal incidente sobre os veículos elétricos representa um significativo entrave à difusão desse tipo de automóvel no Brasil em substituição aos atuais veículos impulsionados por motores de explosão, alimentados por gasolina, etanol ou óleo diesel.

Menos poluentes e mais silenciosos, os veículos elétricos podem representar importante alternativa para melhoria o trânsito, que hoje contribui para redução da qualidade da vida dos habitantes dos grandes centros urbanos do nosso país.

É preciso, portanto, criar incentivos à modificação da nossa frota. Investir em novas formas de energia, em novos veículos e combustíveis. Medidas como a que ora propomos podem representar o passo que falta para

que possamos, de fato, ver mais carros elétricos nas ruas das cidades brasileiras.

No que se refere ao atendimento dos requisitos previstos no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, adotamos providência semelhante à prevista nos arts. 7º e 8º da Lei nº 11.770, de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal.

Diante da importância e atualidade da matéria, esperamos contar com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição legislativa.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado HELIO LOPES